SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303231 - SP (2026/0254764-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAURI BUENO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER - SP121617
		EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ELTON APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
INTERES.	:	JULIANA MARIA MOURA
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2.Na hipótese, é acertada a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade indicados pela Corte de origem (Súmulas n. 284 e 283 do STF; deficiência na demonstração do dissídio – art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ; e Súmula n. 7 do STJ).

3.Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60883729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cfa02fc4-cf12-4ef8-bb4b-2b37dfa54719

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: cfa02fc4-cf12-4ef8-bb4b-2b37dfa54719

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303231 - SP (2026/0254764-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAURI BUENO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER - SP121617
		EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ELTON APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
INTERES.	:	JULIANA MARIA MOURA
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2.Na hipótese, é acertada a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade indicados pela Corte de origem (Súmulas n. 284 e 283 do STF; deficiência na demonstração do dissídio – art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ; e Súmula n. 7 do STJ).

3.Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60886964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: b07b8c11-5e98-4eff-a806-5be4b0a799a5

RELATÓRIO

MAURI BUENO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.323-2.326, em que não conheci do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ (fls. 2.323-2.326).

Consta dos autos que, nas razões do recurso especial, a defesa apontou violação do art. 44 do CP e da Lei n. 9.714/1998, requerendo a absolvição do acusado ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fl. 2.323). O **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** não conheceu do recurso especial pelos seguintes motivos: (i) ausência de indicação do dispositivo de lei violado quanto ao pedido de absolvição; (ii) incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à dosimetria; (iii) incidência da Súmula n. 283 do STF quanto à substituição da pena; (iv) não demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ); e (v) incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.324-2.326).

A defesa alega, no presente regimental, que o agravo em recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade; que a matéria estaria devidamente prequestionada; que não há óbice da Súmula n. 7 do STJ; e que se impõe a análise da substituição da pena com fundamento no art. 44 do CP e na Lei n. 9.714/1998.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a absolvição do réu, ou, alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no art. 44 do CP e na Lei n. 9.714/1998 (fl. 2.323). O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude dos seguintes óbices: ausência

Documento eletrônico VDA60886964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: b07b8c11-5e98-4eff-a806-5be4b0a799a5

de indicação do dispositivo legal violado (absolvição); Súmula n. 284 do STF (dosimetria); Súmula n. 283 do STF (substituição da pena); não demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ); e Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.324-2.326).

A decisão monocrática desta relatoria **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fl. 2.326, grifei):

> A parte, contudo, não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial, uma vez que se limitou a afirmar, de forma genérica, que a matéria foi devidamente prequestionada, fundamento inexistente na decisão agravada, e, de forma abstrata, que haveria matéria de direito passível de análise, o que não é suficiente para o preenchimento do requisito da dialeticidade recursal.
> Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar trechos do acórdão que demonstram que a matéria foi analisada sob o viés pretendido.
> Nessa perspectiva: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada" (AgInt no AREsp n. 867.735/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 10/8/2016, destaquei).
> Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".
> À vista do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial. (fl. 2.326)

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte estadual – a saber, as Súmulas n. 284 e 283 do STF, a ausência de demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ) e a Súmula n. 7 do STJ (fls. 2.324-2.326). No AREsp, a defesa se limitou a afirmar genericamente o prequestionamento e a existência de "outra questão de

Documento eletrônico VDA60886964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: b07b8c11-5e98-4eff-a806-5be4b0a799a5

direito", sem enfrentar, com particularidade, cada fundamento específico da decisão de inadmissibilidade (fl. 2.324).

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demandaria reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos (fls. 2.324-2.326).

Para infirmar a aplicação dos óbices da Súmula n. 283 do STF (fundamento autônomo não impugnado) e da Súmula n. 284 do STF (deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos legais), é necessário que a parte demonstre, de modo específico, que o recurso especial abrangeu todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido e indicou, de forma expressa, os artigos de lei federal tidos por violados, com a adequada exposição das razões de vulneração – providências não realizadas no caso concreto (fls. 2.324-2.326).

Nesse sentido, também quanto ao dissídio jurisprudencial, exige-se a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a demonstração da similitude fática e da adoção de teses divergentes, bem como a prova do dissenso por certidão, cópia ou citação do repositório oficial ou credenciado (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ) – o que não foi observado na espécie (fl. 2.325).

O agravante, contudo, se limitou a reafirmar a tese formulada no recurso especial, sem a indicação de elementos específicos aptos a afastar a incidência dos óbices sumulares e regimentais acima referidos, conforme detalhado anteriormente (fls. 2.339-2.344).

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no agravo em recurso especial. Rebater os óbices no agravo regimental não sana a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta

Documento eletrônico VDA60886964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: b07b8c11-5e98-4eff-a806-5be4b0a799a5

no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60886964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Código de Controle do Documento: b07b8c11-5e98-4eff-a806-5be4b0a799a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0254764-1

AgRg no AREsp 3.303.231 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009556320238260539 10014266220238260539 10014274720238260539 15004879320218260539 15005476620218260539 9556320238260539 955632023826053910014266220238260539

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELTON APARECIDO MARTINS
AGRAVANTE	:	JULIANA MARIA MOURA
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVANTE	:	MAURI BUENO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER - SP121617 EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURI BUENO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER - SP121617 EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ELTON APARECIDO MARTINS
INTERES.	:	JULIANA MARIA MOURA
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:42:59
Código de Controle do Documento: 3F812F25-9F15-4CA2-9847-6603CD5B44B7